



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

Nº: 202408220001

INFORMAÇÕES BÁSICAS DO REQUISITANTE

Unidade requisitante: 01 - SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA, JUVENTUD (2024)		
Responsável pela demanda: ANAVALDO COELHO VIDAL		
Cargo: RESPONSÁVEL PELO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA	Matrícula: --	
E-mail: --	Telefone: --	Celular: --

INFORMAÇÕES SOBRE O QUE SE PRETENDE CONTRATAR

1. Definição do objeto

Contratação de empresa para prestação de serviço e assessoria nas demandas da Lei da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB LEI 14.399/2022 para atender as necessidades da Secretaria de Esporte, Cultura Juventude e lazer, Turismo e povos indígenas do Município de Novo Oriente Ce.

2. Justificativa da contratação

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação justifica-se pela necessidade do desenvolvimento de projetos culturais contemplados pela Lei Aldir Blanc de fomento a Cultura, dessa forma é necessária a contratação da devida assessoria para melhor andamento e agilidade nos projetos ofertados pela Secretaria de Esporte, Cultura, Juventude, lazer, turismo e povos indígenas do Município de Novo Oriente CE>

JUSTIFICATIVA

Assunto: Processo de Contratação - Ausência de Itens do Catálogo de Produtos e Serviços – Excepcionalidade do Art. 19 § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Da Evolução do Processo de Contratação

As contratações governamentais detêm nos dias atuais visibilidade ampla. As normas regulamentadoras registram atualizações importantes e que modificaram de significativamente os



métodos já conhecidos.

A regra de licitação, impõe-se à Administração Pública no artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB. O referido dispositivo estabeleceu ainda necessidade de criação de norma específica para regular os processos licitatórios e as contratações.

A pouco mais de trinta anos, a Lei Federal nº 8.666/93 imperou com seus ditames nas contratações, e que ainda incidirão em processos licitatórios publicados até 29 de dezembro de 2023, e ainda aos contratos e atas de registro de preços que se encontram vigentes.

O exercício financeiro de 2024, traz consigo um grande marco no que cerne a utilização da regra licitacional. Apesar da possibilidade de conclusão de licitações ainda sob a égide da regra de 1993, neste exercício só poderão ser lançados processos licitatórios com fulcro na Lei Federal nº 14.133/21.

O artigo 19 da Lei nº 14.133/21, Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, traz consigo a obrigatoriedade de criação de catálogo para a padronização produtos e serviços, admitindo a possibilidade de adoção do catálogo do Poder Executivo Federal.

Contudo, através de Decreto, este Câmara Municipal estabeleceu o CATMAT/CATSERV como catálogo a ser utilizado nos processos de aquisição/contratação de serviços.

Do Planejamento e Padronização dos Produtos e Serviços

Sabe-se que a obtenção de qualidade na aquisição pública é decorrente de um planejamento eficaz. O levantamento das necessidades é o papel fundamental de um bom planejamento, não obstante, a qualidade descritiva no termo de referência do objeto a ser licitado é de suma importância para que a administração pública disponha de uma contratação vantajosa. É importante que o órgão contratante disponha de uma estrutura funcional, para que as compras sejam assertivas, visando economia em escala.

Assim trata a jurisprudência da Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Pensando nisso, o governo federal, através da Portaria SEGES/ME nº 938/22 instituiu o sistema de acesso ao catálogo eletrônico de padronização de compras, disponível no site *Compras.gov.br* (CATMAT/CATSER), onde padronizou uma relação de itens de produtos, serviços e obras, de forma que atendessem aos requisitos impostos pela nova lei de licitações, contudo, apesar da grande quantidade de itens disponíveis, ainda há lacunas.

O manual do CATMAT/CATSER, detalha os procedimentos para situações do tipo: incluir, alterar, consultar pedido de item, contudo visto às necessidades urgentes não possuímos tempo hábil para realizar os protocolos de cadastro dos servidores no sistemas e ainda solicitar o pedido de



inclusão de itens, sem que prejudique celeridade do processo licitatório, considerando a grande demanda de objetos a serem contratados em razão dos princípios do interesse público e da eficiência, não obstante, tomaremos as medidas cabíveis para agilizar o cadastro no sistema de acesso ao catálogo eletrônico de padronização, para que assim, possamos solicitar os itens indisponíveis e seguir os regramentos impostos pela NLLC.

Assim, com fulcro no art. 19 § 2º da lei 14.133/2021, justificamos formalmente a ausência da utilização do catálogo, em prol bom funcionalismo público, visto que não podemos nos amarrar ao formalismo excessivo, levando em consideração que um processo licitatório visa garantir a contratação do objeto necessário de maneira tempestiva, adequada, ágil que atenda as demandas da administração pública.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

[...]

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Por fim, resta justificada a inclusão do(s) item(ns) no referido processo de contratação, a considerar sua inexistência no catálogo utilizado por esta Prefeitura Municipal, com fulcro no artigo 10º do Decreto Municipal nº 009/2024

3. Quantidade materiais/serviços a demandados

Sequencial	Item	Quantidade	Unidade
1	Contratação de empresa para prestação de serviço e assessoria nas demandas da Lei da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB LEI 14.399/2022 para atender as necessidades da Secretaria de Esporte, Cultura Juventude e lazer, Turismo e povos indígenas do Município de Novo Oriente Ce.	1,0	Serviço

Catálogo: 13312210 - Entidade

Especificação: Contratação de empresa para prestação de serviço e assessoria nas demandas da Lei da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB LEI 14.399/2022 para atender as necessidades da Secretaria de Esporte, Cultura Juventude e lazer, Turismo e povos indígenas do Município de Novo Oriente Ce.

4. Dotação orçamentária

Projeto / Atividade
0601.13.392.0701.2.087 - Execução da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc
33903900 - Outros Serviços de Terceiros - pessoa Jurídica

5. Indicação do(s) integrante(s) da equipe de planejamento

CPF	Nome	Função	Matrícula
026.386.723-43	Dágela Vieira Araújo Galvão	Presidente	--



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



Novo Oriente / CE, 22 de agosto de 2024

ANAVALDO COELHO VIDAL
Responsável Pelo Documento De Formalização De Demanda